



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0582/17
PLL Nº 047/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 302 /17 – CCJ

AO PROJETO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01, E À EMENDA Nº 01 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01

Obriga o Executivo Municipal a divulgar a relação dos medicamentos distribuídos na rede municipal de saúde e outras informações que especifica.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, o Substitutivo nº 01 e a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, todos de autoria do vereador José Freitas.

O presente Projeto, seu Substitutivo nº 01 e Emenda nº 01 estabelecem que o Executivo Municipal divulgue a relação dos medicamentos distribuídos na rede municipal de saúde e outras informações que especifica.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto.

Sobreveio Projeto Substitutivo, fl. 08, sanando o problema apontado, necessitando de pequeno ajuste.

Novamente foi submetido ao crivo da Procuradoria, fl 10, que apontou existir óbice no que tange ao art. 2º do Projeto.

O autor apresentou Emenda nº 01, saneando o Projeto e Substitutivo.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei, seu Substitutivo e Emenda guardam amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para



PARECER Nº³⁰² /17 – CCJ
AO PROJETO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01, E À EMENDA Nº 01 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01

prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto de Lei, seu Substitutivo e Emenda estão abrigados no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto, verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, do Substitutivo nº 01 e da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.



**PARECER Nº 302 /17 – CCJ
AO PROJETO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01, E À EMENDA Nº 01 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01**

Aprovado pela Comissão em 12-9-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

com registro

Vereador Luciano Marcantonio

COMTIV

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni